



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016832/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.994 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece, por intempestivo, de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela primeira instância.

É válida como data da ciência da decisão àquela em que o representante legal protocola pedido de vistas dos autos para extração de cópias das peças processuais.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos não conhecer recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Versa o presente processo sobre o auto de infração de fl. 17, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 1.950,42, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao período 11/2006.

Cientificada da autuação (fl. 22), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 18), interpôs, conforme considerado pela autoridade preparadora à fl. 22, tempestiva impugnação (fls. 01/12) em 05/12/2007, cujo teor será a seguir sintetizado:

Preliminarmente, protesta pela nulidade do auto de infração, alegando que: não foram apresentados os motivos para a aplicação da penalidade máxima; houve violação ao princípio da isonomia, considerando a existência de punições diferentes para a infração que tem, a rigor, a mesma hipótese de incidência, qual seja, o atraso na entrega da DCTF; e violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto não é possível conhecer os critérios e as motivações da autoridade lançadora para calcular o montante do tributo devido, nos termos do artigo 142 do CTN.

Além disso, em extenso arrazoado, com citação de jurisprudências e doutrinas, discorre sobre a inconstitucionalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic."

A 3ª Turma da DRJ/CURITIBA-PR, em sessão de 25 de novembro de 2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 06-24.543 onde decidiu "por unanimidade de votos, considerar procedente o presente lançamento", sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal."

Cientificado da decisão em 20/01/2010, a Recorrente protocolou recurso voluntário em 22/02/2010 a este Conselho, onde manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.

Processo nº 10980.016832/2007-90
Acórdão n.º 1803-000.994

S1-TE03
Fl. 273

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 e compulsando os autos, vejo, smj, que o recurso foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta dias), conforme pode ser visto abaixo:

O AR, constante das fls. 28, dando ciência da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande-MS, que foi recepcionado em 20/01/2010 (quarta-feira), conforme podemos ver abaixo:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

CORREIOS		AR	AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA 36.304.131	AC - INDUSTRIAL TECA	CONTRATO 3600184743
DESTINATÁRIO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A Rodovia BR-116, KM 108, 19941 - Pinheirinho 81690-400 - Curitiba - PR				TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ 2ª DATA ____/____/____ 3ª DATA ____/____/____		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CURITIBA-PR 20 JAN 2010
 R L 4 9 3 6 2 4 2 5 9 B R				MOTIVO DA DEVOLUÇÃO 1 MUDOU-SE 2 ENDEREÇO INSUFICIENTE 3 NÃO EXISTE O Nº 4 DESCONHECIDO 5 RECUSADO 6 NÃO PROCURADO 7 AUSENTE 8 FALECIDO 9 Outro		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Munio Renato CA Matr.: 8.504.006-3
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO D 999 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba Rua Marechal Deodoro, 568 - 2º Andar - Centro 80010010 - Curitiba - PR				DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INTIMAÇÃO Nº 60/2010 - PAF: 10980.016832/2007-90		
ASSINATURA DO RECEBEDOR: Eliane Lima				NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Eliane Lima		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: RG: 6.758.427-1				RECEBIDO EM: 20/01/10		

E, o recurso voluntário, constante das fls 29 e segs foi protocolado no dia 22/02/2010 (segunda-feira), a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante desses fatos e como a legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(…)

§ 2º. – Considera-se feita a intimação:(…)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(…)

§ 4º. – Considera – se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal”.

Ora o auto de infração foi encaminhado, por via postal, para o endereço do procurador da Recorrente e observando das informações constantes do AR esta foi cientificada da decisão da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA-PR em 20/01/2010 (quarta-feira). E, o Recurso Voluntário em análise, por sua vez, foi protocolado, segundo observado à fls. 29, em 22/02/2010 (segunda-feira), portanto, 03 (seis) dias após o prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972.

Observando a legislação em vigor, observa-se que a contagem dos prazos administrativos inicia-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do contribuinte, encerrando-se o prazo para recurso voluntário em 30 (trinta) dias a contar dessa data.

Ora, no caso presente, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Recorrente apresentasse seu recurso em 21/01/2010 (quinta-feira), encenando-se em 19/02/2010 (sexta-feira). E, como o Recurso Voluntário foi protocolado em 22/25/2010 (segunda-feira).

Assim, conhecer o Recurso, intempestivamente protocolado, implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Além do mais a Súmula CARF nº 9 não deixa qualquer dúvida sobre o assunto quando assim determina:

“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Desta forma, entendo que o Recurso Voluntário, sob análise, é inquestionavelmente intempestivo, com o que não deve ser conhecido, mantendo-se a decisão da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA-PR. E, assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perempto, uma vez que restou comprovada sua extemporaneidade.

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta

Processo nº 10980.016832/2007-90
Acórdão n.º **1803-000.994**

S1-TE03
Fl. 275

CÓPIA